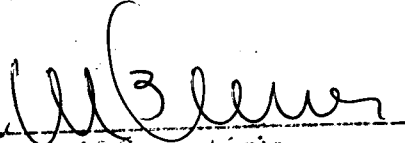




LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26 / 03 / 2009


1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 29 / 2009

Dispões sobre Bolsa Verde, o Programa de Identificação, Catalogação e Preservação de Nascente de Água no Estado do Piauí.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta:

Art. 1.º - Os proprietários de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado do Piauí, serão incentivados a identificar, catalogar e reservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1.º - A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos proprietários junto ao órgão estadual responsável pelo meio ambiente.

§ 2.º - O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

Art. 2.º - A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria responsável pelo meio ambiente e o proprietário da terra.

Parágrafo único - A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 3.º - O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvore, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 4.º - O pequeno produtor que detenha a pose global não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silvicultura ou do extrativismo, terá direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício mensal calculado por metro quadrado de área preservada dentro de sua propriedade, no qual o pagamento será efetuado em espécie.

Gabinete Deputado Marcelo Coelho



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Marcelo Coelho

cidadania no Parlamento

Art. 5.º – O produtor rural que detenha posse de gleba superior a 50 (cinquenta) hectares receberá incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.

Art. 6.º – O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes do Estado do Piauí, visando o cumprimento desta lei.

Art.7.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina(PI), 25 de março de 2009.

Dep. Marcelo Coelho

Gabinete Deputado Marcelo Coelho



J U S T I F I C A T I V A

O Projeto ora apresentado tem por objetivo incentivar os proprietários de terras a preservar nascentes, florestas e recursos hídricos localizados em suas propriedades, tendo em vista que, além do aquecimento global que bate à nossa porta, o abastecimento de água à população estará comprometido em curto prazo, como afirmam os estudos realizados por autoridades ambientais em publicações veiculadas na mídia.

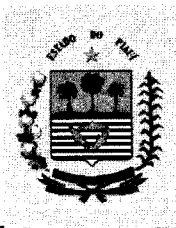
Tendo em vista que a água é um bem não renovável e de fundamental importância para a sobrevivência dos seres vivos racionais e irracionais, conclui-se que é imprescindível a preservação de nossas nascentes.

A Preservação das nossas nascentes é de importância vital para a conservação dos nossos principais Rios como o Gurgueia, Canindé, Poty, Sambito, Longá e conseqüentemente o Parnaíba, maior Rio nascido no nordeste brasileiro.

O projeto dispõe, ainda, sobre a criação da Bolsa Verde, um incentivo ao proprietário rural, para que ele tenha a função de defender seu potencial hídrico, preservando nascentes, riachos e as vegetações que os protegem.

E, por fim, o Executivo terá a função de ajudar no reflorestamento de áreas degradadas próximas às nascentes, nas quais o objetivo principal é ensinar os proprietários a preservar e a administrar áreas florestadas em suas propriedades.


Dep. Marcelo Coelho



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 02, 04, 09

Elbages

Presidente da Comissão de Justiça
e Segurança Pública

Ao Deputado Marden

Mencus
para relatar

Em 02, 04, 09

Paul MA

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI: Nº 029/08
PROCESSO: AL 625/09
AUTOR: Dep. MARCELO COELHO
RELATOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, inciso VI, do Regimento Interno combinado com os Arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 029/08 de autoria do Deputado Marcelo Coelho que **Dispõe sobre Bolsa Verde, o Programa de Identificação, Catalogação e Preservação de Nascente de Água no Estado do Piauí.**

II – PARECER

Referido Projeto de Lei tem respaldo no Art. 96, I, “b” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, bem como atende a constitucionalidade formal, qual seja competência de iniciativa por parte do parlamentar, requisito preenchido em consonância com o Art. 75, “caput” da Constituição Estadual: ***In verbis:***

A iniciativa das leis complementares e **das leis ordinárias** cabe a **qualquer membro** ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Grifo não constante do texto original)



Salutar trazer à baila o que preceitua a Constituição Federal, quando trata do tema pertinente a presente proposição. Veja-se:

Art. 23. É competência **comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Grifamos)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e **dos recursos naturais**, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (Grifamos)

De acordo com as citações acima, vê-se, perfeitamente, que o Projeto em comento está em harmonia com as normas constitucionais.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual:

Art. 237. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I-Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e **ecossistemas**. (Grifamos)



II - VOTO

Com base nos dispositivos das Constituições: Federal e Estadual, e em normas de legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, esta relatoria opina pelo tramite normal da presente proposição por respeitar as constitucionalidades formal e material, no que encerramos em parecer favorável.

Assim votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de abril
de 2009.


Dep. **MARDEN MENEZES**

Antonio Felix Menezes

APROVADO A UNANIMIDADE
m. 28 04 09
<i>[Signature]</i>
Presidente da Comissão de
Constituição e
Justiça

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Assembléia Legislativa

Defesa do Consumidor

em 28, 04, 09

Charges

Mauro Tapety

28 04 09



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 29/09
PROCESSO AL - 625/09
AUTOR: MARCELO COELHO
RELATOR: MAURO TAPETY

08 06 09
Comissão Meio Ambiente
[Assinatura]

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre Bolsa Verde, o Programa de Identificação, Catalogação e preservação de Nascente de Água no estado do Piauí.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

O Projeto ora apresentado tem por objetivo incentivar os proprietários de terras a preservar nascentes, florestas e recursos hídricos localizados em suas propriedades, tendo em vista que, além do aquecimento global que bate à nossa porta, o abastecimento de água à população estará comprometido em curto prazo, como afirmam os estudos realizados por autoridades ambientais em publicações veiculadas na mídia.

Tendo em vista que a água é um bem não renovável e de fundamental importância para a sobrevivência dos seres vivos racionais e irracionais, conclui-se que é imprescindível a preservação de nossas nascentes.

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que o Projeto de Lei transformado em norma jurídica vira a preservar nascentes do no Estado, somos de parecer favorável à aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de junho de 2009.

[Assinatura]
[Assinatura]
Dep. **MAURO TAPETY**
Relator
[Assinatura]
[Assinatura]